



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Recurso nº : 129.132
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : AGRO PECUÁRIA JOGIL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA-DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.059

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Resolução nº : 303-01.059

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 12/06/2001, o auto de infração para exigir o ITR/1997 acrescido de multa de ofício e juros, com relação ao imóvel rural, cadastro nº 3.853.187-9 denominado "Fazenda Gibóia Tamboril" com área total de 9.530,3 hectares, localizada no município de Carbonita/MG.

A ação fiscal teve início em 05/04/2001, houve intimação para que o interessado apresentasse entre outros documentos:

1. Cópia do ADA ou seu protocolo de requerimento junto ao IBAMA para reconhecimento das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada, bem como laudo técnico competente acompanhado de ART/CREA ;

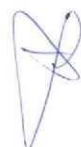
2. Fornecer cópia da matrícula do imóvel no CRI competente com indicação da averbação da área de reserva legal se for o caso;

3. Justificar o VTN declarado mediante laudo técnico de avaliação competente, ou laudo de acompanhamento de projeto por instituição oficial (Secretaria de Agricultura, BB, Órgão Regional ou Estadual de Desenvolvimento, etc., nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas com as respectivas áreas indicadas.

A interessada não adotou nenhuma providência. Diante disso a fiscalização considerou como não comprovadas a averbação da área de reserva legal, a área utilizada com produtos vegetais e o valor da terra nua do imóvel.

Foi lavrado o auto de infração glosando as referidas áreas inicialmente declaradas a título de reserva legal (4.724,2 ha), de produtos vegetais (2.300,0 hectares), além de desconsiderar o VTN declarado, tendo arbitrado novo valor com base em preços de terras levantados pela Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais – FAEMG (fls. 28/29, tendo sido adotado para a Fazenda Gibóia Tamboril o valor de **R\$ 48,50 por hectare com relação ao ITR/97**, correspondente a 50% do menor valor por hectare atribuído no Estado de MG (regiões do Jequitinhonha e Norte- R\$ 97,0/há), sugerido pela FAEMG com base na Circular 47/97 para fins do ITR/97. Das glosas e alterações promovidas resultou o lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 90.136,70 conforme demonstrado às fls. 07.

Após ciência da autuação o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento com os termos constantes destes autos às fls. 41/44, com a



Processo nº : 10620.000324/2001-93
Resolução nº : 303-01.059

documentação de fls. 46/56. Posteriormente atendendo intimação da DRF/Curvelo foram anexados os documentos de fls. 58/63; argumenta principalmente que:

1. O laudo técnico em anexo explicita a ocupação do imóvel, retrata desde a situação das áreas de preservação ambiental até as de utilização econômica (atividades de pecuária e agricultura).

2. Em anexo também estão três Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado perante o IEF/MG, comprovando as áreas averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em 1992;

3. Quanto ao VTN, deve se enfatizar que as terras estão situadas na região do Alto Jequitinhonha, no Polígono das Secas, área sob jurisdição da ex-SUDENE, onde foram implantados desde a década de setenta os chamados "distritos florestais". Terras de chapadas que antes eram livres e desocupadas, servindo apenas para a "apanha" de pequi na época da safra, passaram a integrar os distritos e foram destinadas a projetos específicos. O laudo de avaliação apresentado foi subsidiado pelos critérios técnicos da vistoria *in loco*.

4. O valor dessas terras, na maioria chapadas e grotões, era irrisório, sendo a maior parte de terras devolutas e de classe inferior. O vale do Jequitinhonha é mais conhecido como vale da miséria, com exceção de raríssimos casos de determinadas propriedades supervalorizadas em razão de projetos que nas décadas seguintes se tornaram vitoriosos. As glebas que compõem o imóvel da impugnante, adquiridas na década de oitenta, estiveram na faixa de valoração de US\$ 1,00 a 3,00 por hectare à época. A referência ao dólar era feita em razão da alta inflação naqueles dias. Anexa o demonstrativo analítico baseado na tributação de 1984, então a cargo do INCRA, acompanhado da pauta de cotação do dólar e do talão referente ao ITR/84 que espelham o raciocínio aqui exposto.

Pede o cancelamento da autuação, e que seja acolhida uma nova declaração do ITR/97 com base no laudo apresentado.

A DRJ/Brasília, através da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência em parte do lançamento, para restabelecer a área declarada como de reserva legal, ocasionando redução do valor lançado.

A decisão DRJ, conforme se vê às fls. 68/75, se sustentou nas seguintes alegações principais:

1. Quanto ao VTN, a Lei 9.393/96, em seu art. 14 determina que no caso de subavaliação a SRF procederá à determinação do valor com base em informações de preços de terras e dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel apurados em procedimento de fiscalização.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Resolução nº : 303-01.059

As informações sobre preços de terras devem observar os critérios previstos no art. 12, § 1º, II, da Lei 8.629/93 e devem considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios.

2. Em face da não apresentação de documentos hábeis a justificar o VTN declarado na DIAT (R\$ 71.500,00), a fiscalização arbitrou novo VTN (R\$ 462.219,55) com base em levantamento de preços de terras realizado pela Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais, em sua Circular 47/97 (fls. 27/28). A NE conjunta COFIS/CORAT nº3/2001 dispõe que o VTN deve ser comprovado mediante laudo técnico de avaliação acompanhado de ART/CREA com os requisitos da NBR 8799/85 da ABNT, com indicação das fontes pesquisadas, de modo a permitir a confirmação e convicção quanto ao valor declarado,. A avaliação até pode ser efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, assim como pela EMATER, desde que observem os requisitos acima mencionados.

3. No caso concreto, o laudo não se atém às normas da ABNT, principalmente não observa a NBR 8.799/85, itens 4,6 e 7, e notadamente o item 10.2, quanto ao nível de precisão, pesquisa de valores, indicação das fontes, dos elementos de comparação com outros imóveis, indicação da data da avaliação, plantas, fotografias, pesquisa de valores, etc. O laudo não foi aceito nem pela fiscalização nem pela DRJ .

4. Chama a atenção que o VTN declarado na DITR/97, de R\$ 7,50/ha (R\$ 71.500,00/ 9.530,0 ha = R\$ 7,50), é por si só irrisório, justificando a glosa e o lançamento de ofício. Também não há cabimento em indicar o VTN referenciado no dólar em jan/84 ou qualquer outra moeda estrangeira. a DITR foi entregue em 04.08.1998 e se referia à situação do imóvel em 01.01.1997 quando a economia do país já estava estabilizada, desde julho de 1994.

O VTN mínimo por hectare fixado pela SRF para o exercício de 1996, por meio da IN SRF 58/96, em relação ao município de Carbonita/MG, foi de R\$ 70,58, e valor bem abaixo foi arbitrado pela fiscalização (R\$ 48,50 por hectare). O valor irrisório declarado , e não comprovado, deve ser afastado e confirmado o valor arbitrado pela fiscalização.

5. A área declarada como utilizada com produção vegetal, de 2.300,0 hectares não teve sua existência comprovada. Ressalta-se que as declarações, de Produtor Rural, apresentadas (fls. 55/56) para justificar o rebanho e as áreas com produtos vegetais se referem ao ano de 1995, e não se prestam à comprovação dos dados referentes à declaração do ITR/97.

6. Sobre a área de reserva legal de 4.724,2 há, foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovação desse dado bem como quanto à averbação tempestiva junto à matrícula do imóvel, de forma que cabe restabelecer a área declarada a título de reserva legal.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Resolução nº : 303-01.059

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário, constante às fls. 79/90, dirigido ao Conselho de Contribuintes, no qual estão as seguintes alegações principais:

1.A decisão recorrida afirma que o laudo de avaliação está em desacordo com os rigores da NBR 8799/85, entretanto, contata-se que o referido laudo foi realizado na forma expedita, portanto nos termos da NBR; ademais o quadro de valores apresentado junto com a impugnação foi desprezado, o qual retrata de forma cristalina os valores aferidos. Todavia, para alcançar melhor convicção, foi solicitado ao "expert" que elaborou o laudo original, que elaborasse novo laudo utilizando-se agora do método direto comparativo, precisão de nível normal, com os elementos que contribuem para formar a convicção de valor apresentado de forma resumida. O novo laudo está em anexo.

2. O VTN declarado não foi irrisório, baseou-se em dados a cargo do INCRA, e não se pode desprezar o acervo histórico que acompanha o caso; alguns valores passados referentes ao VTN, aferidos anteriormente pelo INCRA para a propriedade (ver fls. 75) justificam o valor declarado;

3. Quanto à área utilizada com produção vegetal, embora não se tenha reconhecido as declarações de Produtor Rural apresentadas para comprovar a área plantada, tal procedimento é imperativo. Observe-se que a NE nº 9900004, somente editada em 1999, não deve ser aplicada para o exercício do ITR/97 como regra. Se a referida norma está sendo retroativamente aplicada para disciplinar elemento de prova, é natural que se aceite, na mesma linha de raciocínio, a declaração de produtor rural apresentada, que é do ano de 1996(sic, é do ano-base 1995), portanto à luz do art. 3º, II, da Lei 9.784/99, é passível de servir como prova.

4. O laudo técnico comprova a declaração realizada de 2.300,0 hectares utilizados para a produção vegetal. O laudo é datado de 11.09.2003 e já foi objeto de apreciação da SRF, sendo reconhecido quanto à distribuição das áreas do imóvel, resultando num GU de 75,7%, levando à alíquota de 3% sobre o VTN. Há também que se considerar que a declaração no exercício de 1998 em relação aos produtos vegetais na mesma propriedade e nos mesmos moldes foi aceita sem qualquer reserva, e seria um descompasso a sua não aceitação com relação ao exercício de 1997.

Pede a anulação do auto de infração.

A DRF/Curvelo/MG atesta às fls. 123 que o arrolamento de bens para garantia da instância recursal está sendo controlado mediante o processo nº 10620.001.206/2003-64.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Resolução nº : 303-01.059

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

Após a decisão de primeira instância o mérito da lide se reduz à exclusão ou não da área utilizada para a produção vegetal e o VTN a ser utilizado como base de cálculo para o ITR/97.

A primeira questão diz respeito à área utilizada para produção vegetal.

Em princípio, com base no art. 10, V, a, da Lei 9.393/96, a área plantada com produtos vegetais deve ser considerada como área efetivamente utilizada.

Entretanto no caso concreto a lide quanto a este ponto se estabeleceu em torno da comprovação de tais áreas. O contribuinte pretendeu comprovar a utilização dessa área por meio de declaração de produtor rural referenciada ao ano-base de 1995, e além disso tais declarações, embora identifiquem como produtor rural a Agropecuária Jogil, não especificam a que fazenda (propriedade rural) se referem.

Somente perante esta Câmara o mesmo contribuinte já se apresentou como proprietário de três fazendas distintas: Ventania, Jogil e Giboia Tamboril. Sendo que em um dos processos ainda se refere a uma quarta fazenda, a Pouso de Trás, pois bem, ainda assim não especificou nas referidas declarações de produtor rural em quais fazendas, e em quais áreas relativas a cada uma delas, se produziram aqueles produtos.

Houve vários processos decorrentes de diversas autuações nas várias fazendas, e ainda assim o interessado não logrou juntar informação adequada ao fim de comprovar a utilização de áreas com produtos vegetais especificamente na Fazenda Giboia Tamboril, ao longo do ano de 1996 (e não em 1995).

A recorrente pretendeu até utilizar em outro processo (referente à Fazenda Jogil, com relação ao ITR/97, fls. 69/70), conforme consta no processo 10620.000.317/2001-91 (Recurso nº 129.126), o mesmo documento, exatamente a mesma informação, anacrônica e genérica, juntada aos presentes autos às fls. 55/56, referente ao ano de referência de 1995, e sem especificar em quais propriedades se considerou o plantio.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Resolução nº : 303-01.059

A segunda questão a merecer a apreciação desta Câmara é quanto ao VTN a ser utilizado como base de cálculo do ITR/97 para a propriedade em questão.

Não pode passar despercebido desta Corte administrativa que nesta mesma sessão estiveram programados os julgamentos dos recursos 129.123, 129.124, 129.126 e 129.132, todos tendo por sujeito passivo a Agropecuária Jogil Ltda. Dois dos recursos se referem a uma mesma propriedade rural, a Fazenda Jogil, em relação aos lançamentos do ITR/97 e ITR/1998, os outros dois referentes a outras duas fazendas do mesmo contribuinte, porém localizadas na mesma região do Estado de Minas Gerais, nos limites do Município de Carbonita/MG, alegadamente área do Polígono das Secas, no Vale do Jequitinhonha.

Chama a atenção a não homogeneidade de critérios de fiscalização utilizados pela mesma DRF/Curvelo. Para uma mesma propriedade e para outras situadas no mesmo município sob as mesmas condições geográficas e geológicas, pertencentes ao mesmo contribuinte, arbitrou para o ITR/97 o VTN de R\$ 48,50/hectare e logo a seguir no programa de fiscalização do ITR/98 para a mesma região arbitrou VTN de R\$ 102,70/hectare sem se preocupar em explicitar as possíveis razões justificadoras de tamanha disparidade de valores.

Neste processo, a exemplo do que já ocorrera no processo correspondente ao recurso nº 129.126, foi utilizado para o VTN o valor correspondente a 50% do menor valor por hectare atribuído pela FAEMG a terras do Estado de Minas Gerais (50% X R\$ 97,0/hectare, que este é o menor valor, e é atribuído às terras do vale do Jequitinhonha e Norte), conforme se constata na Circular 47/97 daquela entidade.

No documento constante às fls.28/29(no recurso 129.132, e fls. 27/28,no recurso 129.126), a FAEMG informa à Divisão de Fiscalização da SRRF/6ª RF, que distribuiu aos seus associados a tabela constante às fls.29(neste recurso nº129132, e fls.28, no recurso de nº 129.126) como sugestão dos VTN/hectare para as várias regiões de Minas Gerais,em 1996, tendo em vista, que com base no art. 14,da Lei 9.393/96, a SRF considerará, no caso de lançamento de ofício, informações sobre preços de terras em sistema a ser instituído pela SRF com base em informações das Secretarias de Agricultura dos Estrados e Municípios, mas que até então (documento datado de 06/12/2000) não havia ainda sido disponibilizado à FAEMG.

O laudo de fls.92/102 apenas expõe uma tabela de VTN considerados pelo INCRA no período de 1984 a 1993 para a Fazenda Jogil. Além disso cita uma pesquisa via internet, consultando a página do INCRA, para afirmar, ou seja, meramente declarar que em novembro/99, constatou para a região de Bocaiúva, terra nua avaliada em torno de R\$30,00/hectare. Informa o laudista às fls.101 que não conseguiu obter valores de referência de terras-paradigma em bancos,cooperativas,órgãos oficiais, segundo diz, por estarem desativados ou inexistirem.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Resolução nº : 303-01.059

Por outro lado, neste processo, a fiscalização a exemplo do que já fizera nos autos do processo nº10620.000.317/2001-91, adotou para VTN de referência à tributação do imóvel em causa o valor correspondente a 50% do menor valor médio de terras atribuído pela Federação de Agricultura para o Estado de Minas Gerais, e que se refere a terras do vale do Jequitinhonha. A peça de autuação, na descrição dos fatos não informa porque adotou 50% de tal valor e não o valor total, embora seja factível supor que tenha levado em consideração, como atenuante, as condições adversas das terras na região de localização da fazenda Giboia Tamboril, localizada no Vale do Jequitinhonha.

O valor indicado pela FAEMG como valor médio para a região do Jequitinhonha, para o ano de 1996, era de R\$97,0/ha. A DRJ ainda trouxe a informação de que na IN SRF 58/96, o VTNm apontado para o município de Carbonita/MG, teve o valor de R\$ 70,58/ha, mas acabou por arbitrar o VTN para o ITR/97 desta propriedade em R\$ R\$ 48,50/hectare.

Entretanto, em outros processos, os de nº 10620.001.322/2002-1, correspondente ao Recurso Voluntário nº129.123 (Fazenda Ventania), e o processo nº 10620.001.323/2002-47, correspondente ao Recurso nº 129.124 (Fazenda Jogil), todos referentes ao mesmo sujeito passivo Agropecuária Jogil, e relativos ao ITR/98, a fiscalização do mesmo órgão da Receita Federal, a saber a DRF/Curvelo/MG apontou o valor VTN/hectare para a mesma região onde está a fazenda considerada neste processo, o valor de R\$ 102,70/hectare, identificando-o como sendo o valor atribuído pelo SIPT/SRF – Sistema de Preços de Terra, baseado, ao que informa, em dados fornecidos pelas secretarias estaduais e municipais de agricultura.

Afirma-se que a base de dados desse sistema SIPT é alimentada com informações das secretarias de agricultura dos estados e municípios, mas por outro lado essas secretarias costumam se alimentar também das informações fornecidas pelas Federações de agricultura e por órgãos técnicos especializados a exemplo do INCRA, da EMATER, da FAEMG e outras.

O que o recorrente chamou de descompasso entre os valores arbitrados pela mesma DRF/Curvelo para os lançamentos em suas propriedades no exercício de 1997 e de 1998 precisa de fato ser esclarecida.

Há uma diversidade inexplicada de dados computados pelo fisco, considerando-se que não há no conjunto dos processos considerados e acima mencionados nenhuma justificativa que explique a disparidade flagrante.

Não se diz que não seja possível haver uma variação considerável nos preços de terra de uma determinada propriedade, mas está claro que uma variação do VTN superior a 100% na conjuntura brasileira do período em torno de 1997 e 1998, e para as terras do Vale do Jequitinhonha (Polígono das Secas), há de se apontar razões concretas que motivem tal variação sob pena de inconsistência da autuação.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Resolução nº : 303-01.059

No caso do ITR/98 discutido em outros processos apreciados nessa mesma sessão de julgamento, diante das contradições apontadas, ficou estabelecido que a mera alusão aos dados reunidos pelo SIPT/SRF não são suficientes para desbancar os valores antes admitidos pelo mesmo setor de fiscalização da mesma DRF/Curvelo quanto a propriedades situadas na mesma região, a exemplo do que ocorreu neste processo.

Dessa forma proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que providencie, sob as custas do interessado, laudo da EMATER/MG justificando o VTN que atribui para as terras das fazendas localizadas no município de Carbonita/MG com referência a 01/01/1997 e a 01/01/1998, datas dos fatos geradores do ITR/97 e ITR/98 respectivamente.

Por oportuno, proponho que sejam cientificados, o recorrente e a fiscalização da DRF/Curvelo, da diligência ora determinada, para, se quiserem, propor questões à EMATER/MG, bem como para opinarem depois de efetuado o laudo técnico requerido antes que estes autos sejam remetidos de volta a este Conselho de Contribuintes.

No caso deste processo renova-se a oportunidade a que o interessado seja intimado a juntar documentos que comprovem a utilização da área de produção vegetal no período de 01/01/1996 a 31/12/1996.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator